



CHEFIA DE MANEJO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROC. Nº 00347/15
FLS. Nº 61 (J)



**PROCESSO Nº 2015/2287/2908/00347 – (SEMEF)**

**INTERESSADO (A): SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEMEF.**

**ASSUNTO:** Questionamentos relativos à concurso público.

Nº PROCESSO:	2017/02133
Nº Folha:	04
Rubrica:	[assinatura]

**PARECER Nº. 038/2015 – P. Pessoal/PGM**

### RELATÓRIO

Senhor Procurador Geral,

Tratam os autos de consulta formulada pela Secretaria Municipal de Finanças – SEMEF, onde a mesma solicita análise e parecer quanto a algumas dúvidas jurídicas relativas à realização de concurso público para prover cargos de sua estrutura.

Seguem abaixo transcritas as dúvidas suscitadas:

Com a edição da Lei Municipal nº 1.522/2010 (Anexo I) e Lei Municipal nº 1.955/2014 (Anexo II), restou definida, nos anexos das mesmas, a quantidade de vagas para cada cargo do quadro permanente da SEMEF.

Assim, diante da necessidade de preenchimento de vagas disponíveis em diversos cargos, por meio de concursos públicos, surgiram dúvidas, conforme seguem:

1. Supondo que para o cargo de Técnico Fazendário, do total de 100 (cem) vagas existentes, 50 (cinquenta) estejam disponíveis para preenchimento.

Nº PROCESSO: 2017/01113	
Nº Folha: 04-V	Rubrica: A



PROC. Nº 0347/15  
62 C



Porém, considerando a limitação orçamentária e necessidade atual, digamos que sejam oferecidas apenas 20 (vinte) vagas no concurso público. Neste caso, pergunto se haveria risco de questionamentos judiciais por parte dos candidatos em tentar obrigar a Administração a preencher, após a realização do certame, todas as vagas disponíveis (ou seja, as 50 vagas, e não somente as 20 vagas oferecidas no concurso)?

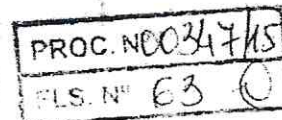
2. Noutro aspecto, diante da necessidade de termos servidores qualificados em certas áreas de especialização dentro de um mesmo cargo de nível superior, pergunto se seria possível a definição de "áreas de atividade" e "especialidade" no próprio edital de concurso público. Explico (em duas possibilidades):

a) no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais - AFTM e Técnico Fazendário - TF, em que o requisito de ingresso é apenas o "curso superior completo", poderia no edital "separar" esses cargos por "área de atividade" e "especialidade"? Ex.: (...)

b) no cargo de Analista Técnico de Controle Interno - ATCI e Técnico de Tecnologia da Informação da Fazenda Municipal - TTFM, em que o requisito de ingresso é a graduação em nível superior (contabilidade, direito, administração, economia e engenharia civil) e curso superior completo (em ciência de computação, sistema de informação, análise de sistemas, engenharia de computação ou outros cursos de nível superior na área de Tecnologia da Informação), respectivamente, poderia no edital "separar" esses cargos por "área de atividade" e "especialidade" (neste caso, a especialidade ficará entre as formações permitidas para cargo)? Ex.: (...)

Obs: existem exemplos de concursos públicos como a realizada pela Fundação Carlos Chagas - FCC, para o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP (Edital nº 01/2014 - Anexo III), que adotaram esse procedimento para o cargo de Analista do CNMP (Lei nº 12.412/11 - Anexo IV)

c) caso possível a separação por "área de atividade" e "especialidade" no edital de concurso público, numa fatura e eventual disponibilidade de



vaga para o cargo (vaga de um dos concursados antigo, resultante da aposentação), de que forma podemos definir, dentro do cargo para qual "área de atividade" e a "especialidade" irei acrescentar esta vaga?

d) Na mesma linha de entendimento, no futuro, quando um servidor que ocupava uma vaga de um cargo numa determinada "área de atividade" e "especialidade" pedir exoneração, será possível aproveitar esta vaga dentro do mesmo cargo numa outra "área de atividade" e "especialidade" (sob dois aspectos: durante a validade do concurso; e após a validade do concurso)?

É o relatório, passo a opinar.

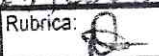
Nº PROCESSO:	2017/02133	
Nº Folha:	05	Rubrica: [signature]

### FUNDAMENTAÇÃO

Visando fornecer maior clareza à análise solicitada pela consulente, mostra-se oportuno responder aos questionamentos individualmente:

1. Supondo que para o cargo de Técnico Fazendário, do total de 100 (cem) vagas existentes, 50 (cinquenta) estejam disponíveis para preenchimento. Porém, considerando a limitação orçamentária e necessidade atual, digamos que sejam oferecidas apenas 20 (vinte) vagas no concurso público. Neste caso, pergunto se haveria risco de questionamentos judiciais por parte dos candidatos em tentar obrigar a Administração a preencher, após a realização do certame, todas as vagas disponíveis (ou seja, as 50 vagas, e não somente as 20 vagas oferecidas no concurso)?

O questionamento acima cinge-se à possibilidade de se ofertar em concurso público um número de vagas (20) inferior ao verdadeiramente existente (50).

Nº PROCESSO:	2017/03123
Nº Folha:	05V
Rubrica:	



PROC. Nº	00347/15
PLS. Nº	64

PREFEITURA DE MANAUS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

em razão de "limitação orçamentária e necessidade atual". Segue indagando se "haveria risco de questionamentos judiciais".

Pois bem. Não é possível prever a existência de futuras demandas judiciais, tarefa essa puramente especulativa. Nem esse evento é importante. é possível o ajuizamento de qualquer demanda, por qualquer pessoa. O que de fato é relevante é a capacidade de repudiar os argumentos utilizados pela parte contrária.

Assim, informa-se que **não** é vedado à Administração Pública ofertar um numero de vagas inferior à existente, desde que comprovada a sua impossibilidade. **Se essa decorre de uma limitação orçamentária, deve haver uma comprovação da limitação.**

A desnecessidade atual não se mostra argumento suficiente, pois seria causa de extinção dos cargos vagos.

As Cortes Superiores já firmaram entendimento no sentido de que o candidato aprovado fora do número de vagas ofertadas pelo edital, integrante do cadastro de reserva, possui direito líquido e certo de ser nomeado quando do surgimento de novas vagas no decorrer do certame, direito esse que poderia ser excepcionado, desde que motivadamente, senão vejamos:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO. APROVAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. CADASTRO DE RESERVA. SUPERVENIÊNCIA. CRIAÇÃO. VAGAS. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. SERVIÇO. PRETENSÃO. NOMEAÇÃO. INDEFERIMENTO. EXAME. AFIRMAÇÃO. LAUDO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. RECURSOS FINANCEIROS.**

1. Em matéria de concurso público, a Administração Pública tem o dever de nomear tanto os candidatos aprovados dentro do limite de vagas previsto do edital de abertura quanto aqueles que se classificaram em cadastro de reserva, nesta última hipótese quando demonstrado o surgimento da vacância e a necessidade de serviço.
2. Essa obrigação, contudo, pode ser excepcionada desde que motivadamente e em caso da ocorrência de situação caracterizada pela superveniência, pela imprevisibilidade, pela gravidade e pela necessidade. Inteligência do entendimento consolidado no RE 598.099/MS, relator o Em. Ministro Gilmar Mendes.



Nº PROCESSO: 2017/03173	
Nº Folha: 10	Rubrica: 10



PROC. Nº 0347/15
FLS. Nº 65

PRIMEIRA TURMA DE DESPACHOS  
PROCURADORIA GERAL DO

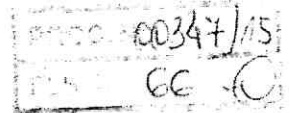
3. Caso concreto em que a Administração Pública do Distrito Federal conseguiu demonstrar que a pretensão de nomeação dos recorrentes apresentava-se impossível em razão da ausência de dotação orçamentária e de recursos financeiros, o que poderia ensejar a violação à Lei de Responsabilidade Fiscal.
4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.  
(RMS 39.167/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 12/08/2014)

\*\*\*

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO DE RESERVA. NÃO NOMEAÇÃO DECORRENTE DE INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA DO ESTADO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. MÁ-FÉ. PROVA LÍQUIDA E CERTA. INEXISTÊNCIA. FATO NOVO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro do cadastro de reserva, ainda que fora do número de vagas originalmente previstas no edital do certame, terá direito subjetivo à nomeação quando, durante o prazo de validade do concurso, houver o surgimento de novas vagas, seja em razão da criação de novos cargos mediante lei, seja em virtude de vacância decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento.
2. "A exceção a esta regra, desde que devidamente motivada pelo Poder Público e sujeita ao controle do Poder Judiciário, deve estar fundada nas características fixadas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Nesse sentido, se houver sido alcançado o limite prudencial de dispêndios com folha de pessoal, assim declarado este fato pelos órgãos de controle interno e externo respectivos da Administração, tudo em razão do que dispõe o art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000" (RMS 38.443/AC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 9/4/13).
3. "Conforme a jurisprudência desta Corte, a má-fé não se presume, devendo ser provada por quem a alegou" (AgRg no Ag 1.086.114/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJe 24/8/09).
4. "Aferir a existência de má-fé por parte do administrador público a fim de contrariar o afirmado no acórdão recorrido, como requer o agravante, exigiria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula 7/STJ" (AgRg no REsp 1.200.085/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 19/12/12).
5. Inexistindo nos autos prova pré-constituída de que seriam falsas as afirmações de indisponibilidade financeira do Estado de Rondônia para a nomeação de candidatos do cadastro de reserva, infirmar tal alegação, que goza de presunção relativa de veracidade, demandaria dilação probatória, o que é inviável em sede mandamental. Nesse sentido: EDcl no AgRg no Ag 419.636/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 23/9/02.

Nº PROCESSO:	227/02133
Nº Folha:	06-U
Rubrica:	



6. Também é inviável em agravo regimental, o exame de suposta foto novo superveniente, pois para tanto seria necessária dilação probatória incompatível com o rito do mandamus. Nesse sentido: AgRg no RMS 28.034/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 21/8/09.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 37.982/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013)

Ora, se a não nomeação para novas vagas só pode ocorrer mediante legal motivação, com muito mais razão se torna imprescindível a motivação comprovada para o não oferecimento/preenchimento de vagas preexistentes.

A comprovação da limitação será utilizada para instruir e defender eventual pleito judicial.

2. Noutro aspecto, diante da necessidade de termos servidores qualificados em certas áreas de especialização dentro de um mesmo cargo de nível superior, pergunto se seria possível a definição de "áreas de atividade" e "especialidade" no próprio edital de concurso público. Explico (em duas possibilidades):

Primeiramente, deve-se pontuar que o edital do certame não é um instrumento autônomo, não podendo inovar o regime jurídico dos servidores. Assim, não compete ao instrumento editalício criar "especialidades", podendo apenas refletir aquelas previstas em lei (preferencialmente) ou regulamento.

- a) no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais - AFTM e Técnico Fazendário - TF, em que o requisito de ingresso é apenas o "curso superior completo", poderia no edital "separar" esses cargos por "área de atividade" e "especialidade"? Ex.: (...)
- b) no cargo de Analista Técnico de Controle Interno - ATCI e Técnico de Tecnologia da Informação da Fazenda Municipal - TTFM, em que o requisito de ingresso é a graduação em nível superior (contabilidade, direito, administração, economia e engenharia civil) e curso superior completo (em ciência de computação, sistema de informação, análise de sistemas,



Nº PROCESSO:	2017/03173
Nº Folha:	07
Rubrica:	67

PROC. Nº 00347/15
FLS Nº 67

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO

engenharia de computação ou outros cursos de nível superior na área de Tecnologia da Informação), respectivamente, poderia no edital "separar" esses cargos por "área de atividade" e "especialidade" (neste caso, a especialidade ficará entre as formações permitidas para cargo)? Ex.: (...)

Obs: existem exemplos de concursos públicos como a realizada pela Fundação Carlos Chagas - FCC, para o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP (Edital nº 01/2014 - Anexo III), que adotaram esse procedimento para o cargo de Analista do CNMP (Lei nº 12.412/11 - Anexo IV)

Reitera-se o acima mencionado, ou seja, que somente lei (preferencialmente) ou regulamento próprio podem criar especialidades de cargos públicos (nunca o edital do certame!). Deve-se questionar, outrossim, a real necessidade de segregação das especialidades sugeridas.

Com a criação de especialidades, é criada uma micro concorrência específica (os candidatos concorrem para as vagas das correspondentes especialidades), sendo comum a realização de provas distintas (com conhecimentos afetos àquela especialidade), bem como costuma-se exigir formação compatível com a especialidade. Qualquer um desses três fatores funciona como um limitador da concorrência, e do conseqüente acesso ao cargo, de forma que o candidato que nele ingressar não poderá ser posteriormente remanejado para outra especialidade, uma vez que não fez concurso para a mesma.

Assim, a decisão pela criação de especialidades deve ser devidamente sopesada pela Administração, pois as especialidades podem até ser futuramente alteradas, mas os servidores nelas investidos não, pois o contrário implicaria em burla ao concurso público.

Quanto ao exemplo citado pela consulente (CNMP), de fato a Lei nº 12.412/11 não procedeu à distinção das especialidades, **autorizando a sua realização por regulamento**, o qual foi editado por meio de Portarias do presidente do CNJ (Ex: Portaria CNMP-PRESI nº 75, de 8 de abril de 2014, e posteriores alterações), senão vejamos:



Nº PROCESSO: 2012/02123	
Nº Folha: 07-11	Rubrica: <i>[assinatura]</i>

PROC. Nº 347/15
FLS. Nº 68 <i>[circulo]</i>

PREFEITURA DE MANAUS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO



**Portaria CNMP-PRESI nº 75, de 8 de abril de 2014**

(...)

Art. 5º Estabelecer a distribuição dos cargos efetivos criados pelo art. 2º da Lei nº 11.415, de 2006, por área de atividade/especialidade, conforme quadro a seguir:

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DO CARGO	QUANTIDADE
Analista Jurídico	40
Analista de Arquitetura	1
Analista de Biblioteconomia	1
Analista de Comunicação Social	6
Analista de Contabilidade	1
Analista de Engenharia Elétrica	1
Analista de Estatística	2
Analista de Engenharia Civil	1
Analista de Arquivologia	1
Analista de Gestão Pública	5
Analista de Controle Interno	5
Analista de Planejamento e Orçamento	1
Analista de Desenvolvimento de Sistemas	14
Analista de Suporte e Infraestrutura	9
<b>Subtotal</b>	<b>88</b>

PORTARIA CNMP-PRESI Nº 202, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014.

34

\*\*\*

**LEI Nº 12.412, DE 31 DE MAIO DE 2011.**

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e a Estrutura Organizacional do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Nacional do Ministério Público terá uma Secretaria, com quadro próprio de pessoal, constituído na forma desta Lei.

§ 1º As Carreiras dos servidores da Secretaria do Conselho Nacional do Ministério Público são regidas pela Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006.

(...)

Nº PROCESSO:	017/02173
Nº Folha:	05
Rubrica:	



2006 00347/15  
69

Art. 2º Ficam criados os seguintes cargos efetivos e em comissão e funções de confiança na Secretaria do Conselho Nacional do Ministério Público:

I - 88 (oitenta e oito) cargos efetivos de Analista do Conselho Nacional do Ministério Público;

(...)

Art. 5º O Conselho Nacional do Ministério Público baixará as instruções necessárias à implementação dos cargos e funções criados.

\*\*\*

LEI Nº 11.415, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, fixa os valores de sua remuneração; revoga a Lei nº 9.953, de 4 de janeiro de 2000, e a Lei nº 10.476, de 27 de junho de 2002, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As Carreiras dos servidores dos Quadros de Pessoal do Ministério Público da União passam a ser regidas por esta Lei.

Parágrafo único. Cada ramo do Ministério Público da União terá seu próprio Quadro de Pessoal.

Art. 2º Os Quadros de Pessoal efetivo do Ministério Público da União são compostos pelas seguintes Carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:

- I - Analista do Ministério Público da União, de nível superior;
- II - Técnico do Ministério Público da União, de nível médio;
- III - Auxiliar do Ministério Público da União, de nível fundamental.

Art. 3º Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 2º desta Lei são estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I desta Lei, nas diversas áreas de atividades.

Parágrafo único. As atribuições dos cargos de que trata esta Lei, as áreas de atividades e as suas especialidades serão fixadas em regulamento, nos termos do caput do art. 27 desta Lei.

Nº PROCESSO: 307/02123	
Nº Folha: 08-U	Rubrica: A



PROC Nº 00347/15
70 (U)

Assim, a divisão em especialidades deve ser **ao menos** autorizada por lei, e regulamentada por ato próprio (e não pelo Edital).

c) caso possível a separação por "área de atividade" e "especialidade" no edital de concurso público, numa fatura e eventual disponibilidade de vaga para o cargo (vaga de um dos concursados antigo, resultante da aposentação), de que forma podemos definir, dentro do cargo para qual "área de atividade" e a "especialidade" irei acrescentar esta vaga?

d) Na mesma linha de entendimento, no futuro, quando um servidor que ocupava uma vaga de um cargo numa determinada "área de atividade" e "especialidade" pedir exoneração, será possível aproveitar esta vaga dentro do mesmo cargo numa outra "área de atividade e "especialidade" (sob dois aspectos: durante a validade do concurso; e após a validade do concurso)?

Conforme alinhavado nos itens anteriores, a criação de especialidades de um cargo deve ser feita por meio de **lei específica**, ou **autorizada por essa com regulamentação própria** (Portaria do Titular da pasta ou Decreto do Chefe do Executivo, nos termos da lei autorizadora).

Dessa feita, a alteração do quantitativo dessas especialidades e de sua distribuição deve ser feita por ato de igual hierarquia.

A mudança de especialidade no decorrer do prazo de validade de um concurso, com candidatos aprovados para aquela especialidade no certame, gera, segundo recente jurisprudência superior, direito subjetivo ao candidato aprovado, ainda que em cadastro de reserva<sup>1</sup>. Entretanto, conforme já alinhavado, esse direito não é absoluto, podendo a Administração Pública afastá-lo mediante justificativa

<sup>1</sup> Havia discussão quanto ao tema, pois alguns julgados entendiam que apenas nas hipóteses de contratação temporária ou em comissão para aquela função estaria configurada a necessidade do serviço. Hoje esse posicionamento está superado, de forma que o simples surgimento da vaga já se mostra suficiente para configurar o direito subjetivo do candidato.



Nº PROCESSO:	2017/02123
Nº Folha:	09
Rubrica:	Ⓢ

PROC. Nº	00347/15
FLS. Nº	71 (C)

apropriada, tal qual a necessidade do serviço em outra especializada. Deve-se lembrar que essa justificativa deve ser comprovada.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 598099/MS, firmou o entendimento, em sede repercussão geral, de ***“que a Administração Pública estaria vinculada às normas do edital e que seria, inclusive, obrigada a preencher as vagas previstas para o certame dentro do prazo de validade do concurso. Acrescentou-se que essa obrigação só poderia ser afastada diante de excepcional justificativa”***.

Na referida decisão, concluiu-se que essa excludente do dever de nomear só poderia ser utilizada se estivessem presentes as circunstâncias abaixo:

- 1 - **Superveniência:** os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente **posteriores** à publicação do edital do certame público;
- 2 - **Imprevisibilidade:** a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital;
- 3 - **Gravidade:** os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital;
- 4 - **Necessidade:** a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente *motivada* e, dessa forma, passível de *controle* pelo Poder Judiciário.

Nº PROCESSO: 2017/02113	
Nº Folha: 09-V	Rubrica: 10



DIRETORIA LEGISLATIVA	PROC. Nº 0347/15
Nº 238/17	LS. Nº 72
FL. 15	
RUB. 10	

PREFEITURA DE MANAUS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

As circunstâncias acima elencadas também devem ser demonstradas para afastar o direito à nomeação de candidatos do cadastro de reserva que seriam beneficiados por vagas que por ventura surjam no decorrer do prazo de validade do certame.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que:

- I) A não disponibilização do total de cargos vagos existente em concurso público deve ser legalmente motivada;
- II) A criação de especialidades de um cargo deve ser feita por meio de **lei específica**, ou **autorizada por essa com regulamentação própria** (Portaria do Titular da pasta ou Decreto do Chefe do Executivo, nos termos da lei autorizadora);
- III) A alteração do quantitativo dessas especialidades e de sua distribuição deve ser feita por ato de igual hierarquia.

**PROCURADORIA DE PESSOAL/PGM**, em Manaus (AM), 5 de maio de 2013.

**TAYNAH LITAIFF ISPER ABRAHIM C. PÉRES**

Procuradora do Município  
Chefe da Procuradoria de Pessoal